



Número: **0600184-47.2024.6.17.0077**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados                                    |
|---|--|
| <b>REGINALDO CRATEU CAVALCANTE (REQUERENTE)</b>   |  |
|   | <b>FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ (ADVOGADO)</b> |
| <b>A FORÇA DA EXPERIÊNCIA [PDT/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - OROCO - PE (REQUERENTE)</b> |  |
| <b>AVANTE - OROCO - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>   |  |
| <b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - OROCO - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>   |  |
| <b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)</b>   |  |
|   | <b>FERNANDO CAVALCANTE FERRAZ (ADVOGADO)</b> |
| <b>FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)</b>   |  |
| <b>PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>  |  |

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| <b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b> |  |

| Documentos |                     |  |         |
|------------|---------------------|--|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento  | Tipo    |
| 122630654  | 16/08/2024<br>14:48 | <a href="#">0600184-47.2024.6.17.0077 - AIRC - Candidato Prefeito Orocó - Reginaldo Crateu - Contas Rejeitadas e</a> | Petição |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 77ª ZONA ELEITORAL – OROCÓ/PE**

RRC nº 0600184-47.2024.6.17.0077

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu agente signatário, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)** em face de **REGINALDO CRATEU CAVALCANTE**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600184-47.2024.6.17.0077, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA TEMPESTIVIDADE DA AIRC**

O Ministério Público tem legitimidade ativa para o ajuizamento da AIRC, que possui natureza jurídica de verdadeiro direito de ação, embora nos mesmos autos do requerimento de registro de candidatura (RRC), com supedâneo no art. 3º da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) e no art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019.

Pode-se dizer, então, que a AIRC é uma verdadeira ação incidental, processada nos mesmos autos PJe do RRC.

1/12

Nesse sentido:

*Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90).*

E

*Art. 40. **Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada. § 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação atualizada pela Res.23.675/2021).***

Outrossim, no que concerne ao prazo de 5 dias para a presente ação, a contar da publicação do edital relativo ao pedido de registro de Reginaldo Crateu, houve sua observância pelo *Parquet*, uma vez que, conforme os autos nº 0600183-62.2024.6.17.0077, o pedido do interessado é de de 14/08/2024, ao passo que esta petição fundamentada está sendo protocolada em 16/08/2024.

Logo, a AIRC há de ser admitida.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### 2.1 – Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90

O requerido **REGINALDO CRATEU CAVALCANTE** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Orocó/PE pelo Partido Democrático Brasileiro, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, conforme restará demonstrado, o requerido encontra-se inelegível, porquanto incorreu na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 184/2021, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...].

Na espécie, o Ministério Público eleitoral recebeu no SISCONTA ELEITORAL<sup>1</sup> o Relatório de Conhecimento nº 020884/2024, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral Eleitoral, informando sobre possível inelegibilidade do candidato Reginaldo Crateu Cavalcante, constando em tese como “Ficha Suja”.

Como foram elencados vários procedimentos dignos de análise detalhada sobre o conteúdo final de cada uma das decisões (administrativa, cível,

<sup>1</sup> O Sistema de Investigação de Contas Eleitorais — Sisconta Eleitoral — foi desenvolvido em conjunto por membros e servidores do Ministério Público Federal (MPF), em articulação com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/PGR), e tem por objetivo promover a consolidação de dados para auxiliar os membros do Ministério Público Eleitoral (MPE) na identificação de candidatos inelegíveis; de possíveis irregularidades na arrecadação ou gastos na campanha eleitoral; ou ainda de doações irregulares realizadas no financiamento de campanhas.



penal, etc.), sua análise acurada demandaria tempo superior ao prazo exíguo para o manejo da AIRC. Entretanto, o *Parquet* conseguiu identificar que, nos autos nº 008.519/2020-0 (decisão em anexo), o requerido teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, que lhe condenou por vício insanável consistente em ato doloso de improbidade administrativa, impondo-lhe imputação de débito e multa (**Processo TC nº 008.519/2020-0. Acórdão 11241/2023 Ata 35/2023. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. 1ª Câmara. Julgado em 10/10/2023. Trânsito em Julgado em 02/04/2024**).

Conforme apurado no Processo julgado pelo TCU, que se referiu à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Reginaldo Crateú Cavalcante (ex-Prefeito de Orocó) e de George Guéber Cavalcante Nery (atual Prefeito de Orocó), foram repassados recursos públicos pelo FNDE ao município de Orocó/PE, no âmbito do PROJOVEM CAMPO – ciclo 2014, que totalizaram R\$ 2.219.208,75 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que Reginaldo Cratéu, que à época era Prefeito de Orocó, simplesmente se omitiu no dever de prestar contas do vultoso valor transferido no âmbito do PROJOVEM CAMPO, exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 08/02/2018.

Ele foi instado por diversas vezes, mas deliberadamente não cumpriu com o seu dever de prestar contas sobre os valores públicos, pois, somente o prefeito sucessor teria prestado contas em 2020.

Mesmo com notificações na fase interna do procedimento, o ora impugnado se quedou inerte, seja porque não apresentou justificativa suficiente para elidir a irregularidade, seja porque não procedeu à devolução dos valores oriundos de lesão ao patrimônio público, razão pela qual se justificou a tomada de contas especial pelo TCU.



Após o devido processo legal, a Corte de Contas externou considerações sobre a culpabilidade de Reginaldo Crateú Cavalcante, argumentando o seguinte:

*“[...] Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; **é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta**; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos” (página 8 do acórdão condenatório em anexo).*

*Ou seja, quem tem total consciência da ilicitude de sua conduta, em outras palavras, age especificamente de maneira dolosa.*

Soma-se a isso que o TCU imputou ao impugnado Reginaldo Cratéu as seguintes condutas: *“[...] não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (...), em face de divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados”, “transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente” e “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública” (item 47 das fls. 13 do acórdão condenatório em anexo).*

Assim, as contas do requerido foram julgadas irregulares, sendo-lhe imposto o ressarcimento ao erário (imputação de débito) no valor atualizado de mais de dois milhões de reais, além da condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Com o trânsito em julgado, o TCU encaminhou as informações aos sistemas do Ministério Público para ciência e as providências cabíveis, comunicando também a Justiça Eleitoral.

Pois bem.



Diante da clareza solar dos fatos supra sintetizados, resta evidente que o requerido está inelegível pelo prazo de 8 anos, contados do trânsito em julgado da decisão do TCU, ou seja, de 02/04/2024, em razão de sua condenação por irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa.

Excelência, de início, tomamos o cuidado de narrar os principais fatos e trechos julgados pelo TCU porque, embora não se desconheça o teor da Súmula nº 41 do TSE, o entendimento jurisprudencial prevalente é o de que compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido:

*"[...] Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, i, g, da LC 64/90. [...] Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Não caracterização. [...] 3. Para fins de análise do requisito 'irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa', **competete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.** Precedentes [...] 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'. Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas*



*similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori [...].”(TSE. Ac. de 10.11.22 no RO-EI nº 060031754, rel. Min. Benedito Gonçalves).*

Vejamos mais uma vez os termos utilizados pelo TCU em seu acórdão:

47. No caso em tela, as irregularidades imputadas aos responsáveis, quais sejam, “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (...), em face de divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados*”, “*transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente*” e “*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas*”, configuram violação não só às regras legais, mas também a **princípios** basilares da administração pública.

Na hipótese, antes mesmo da instauração do processo de tomada especial de contas, o impugnado Reginaldo Crateú foi comunicado várias vezes na fase interna do procedimento, mas persistiu na omissão do dever de prestar contas de maneira deliberada e consciente.

E, em precedentes similares, o TSE já decidiu que:

“[...] 5. **Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a prática de atos reputados irregulares em deliberada inobservância da recomendação emitida pelo órgão de contas competente.**[...] 7. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1o da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade” (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602453-18.2022.6.26.0000 – São Paulo. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 19 de dezembro de 2022).





**“Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de prestar de contas se apurada irregularidade grave que seria encoberta pela ausência de prestação”** (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600424-34.2022.6.03.0000 – Macapá/AP. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 19 de dezembro de 2022).

Ademais, conforme notícia divulgada no site oficial do TSE em relação ao RO nº 0600765-75 – 2022 – Santa Catarina, o Ministro Alexandre de Moraes, à época Presidente da Corte Eleitoral, trouxe argumentos “que se encaixam como uma luva” na situação por nós examinada, pois de fato a prestação de contas é obrigatória. E, ao não prestá-la, o gestor público acaba por cometer ato de improbidade, comprovado por meio de dolo e com consequente declaração de inelegibilidade.

Ora, se Reginaldo Crateú, como Prefeito de Orocó, recebeu milhões por anos corridos, valores estes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e se omitiu deliberadamente na prestação de contas, não havendo até agora esclarecimentos sobre como e onde o dinheiro público foi aplicado (mesmo depois de inúmeras notificações pelo TCU para que o requerido se explicasse), como se exigir mais do que isso? Como se exigir uma prova negativa, a chamada prova diabólica? Dessa maneira, mesmo em um juízo de cognição mínima em sede desta AIRC, é perfeitamente possível concluir que o impugnado não prestou contas de forma consciente e voluntária, o que é reforçado cada vez mais com as várias e várias anotações existentes nos sistemas oficiais das Cortes de Conta. Veja:

#### **Prestação de contas obrigatória**

O presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a prestação de contas é obrigatória. E, ao não prestá-la, o gestor público acaba por cometer ato de improbidade, comprovado por meio de dolo e com consequente declaração de inelegibilidade.

“Obviamente, se houve convênio e houve repasse em dinheiro, tem de haver comprovação, e aqui não há comprovação. Como se exigir mais do que isso? Como se exigir uma prova negativa – a chamada prova diabólica? Aqui, quem tem que comprovar é o gestor. Se o gestor não comprova, não é questão de responsabilidade objetiva, não é questão de ausência de dolo. Ele não prestou contas de forma consciente e voluntária”, apontou.



[URL:https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/dolo-especifico-e-condicao-para-caracterizar-inelegibilidade-de-candidato-condenado-por-improbidade-administrativa](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/dolo-especifico-e-condicao-para-caracterizar-inelegibilidade-de-candidato-condenado-por-improbidade-administrativa)

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>2</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>3</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade, conforme a explanação acima.

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas (02/04/2024) – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

- 2 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.
- 3 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

**2.2 – Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90**

No mais, fora a causa de inelegibilidade tratada acima (art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990), também localizamos uma segunda hipótese aplicável ao requerido Reginaldo Crateú, que é a decorrente de condenação por ato doloso de improbidade que implique lesão ao patrimônio público, à suspensão dos direitos políticos, desde a condenação ou o trânsito em julgado **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena** (art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/90), *in verbis*:

*“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**”.*

E é exatamente essa a hipótese dos autos, pois, em consulta ao **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça**, consta que Reginaldo Crateu Cavalcante foi definitivamente condenado como tal nos autos nº 0800206-26.2017.4.05.8304 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo trânsito em julgado se deu em 23/07/2018 e o cumprimento das penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, findou em 23/07/2023.

Ou seja, considerando que suspensão dos direitos políticos não se confunde com inelegibilidade e que, conforme a hipótese prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da CL nº 64/90, a inelegibilidade se estende por 8 anos APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA, também é possível concluir por mais esta hipótese de inelegibilidade a impedir o deferimento do registro de candidatura.



Nesse sentido:

**URL: [https://www.enj.jus.br/improbidade\\_adm/visualizar\\_condenacao.php?seq\\_condenacao=76878](https://www.enj.jus.br/improbidade_adm/visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=76878)**

## Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

🏠 Conselho Nacional de Justiça - CNJ

👤 Visitante 🚪 Sair

[Dados da Condenação](#)

[Consultar pessoa\(s\)](#)

Data do Cadastramento: 23/01/2019 11:12:24

### DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: **08002062620174058304**

|                            |  |
|----------------------------|--|
| Esfera:                    | Federal                                |
| Tribunal Regional Federal: | Tribunal Regional Federal da 5ª Região |
| 1º Grau - Justiça Federal: | 1º Grau - TRF5                         |
| Seção Judiciária:          | Seção Judiciária de Pernambuco         |
| Subseção:                  | Varas / Juízo                          |
| Varas e Juizados Federais: | 20ª VARA FEDERAL - SALGUEIRO/PE        |

### DADOS DA PESSOA

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Nome                        | Situação |
| REGINALDO CRATEU CAVALCANTE | Ativo    |

### INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

**Improbidade Administrativa**

### INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

|  |  |
|--|--|
| Tipo Julgamento:   | <input checked="" type="radio"/> Trânsito em julgado <input type="radio"/> Órgão colegiado |
| Penas Aplicadas  |  |
| Data do trânsito em julgado  | 23/07/2018   |
| Ressarcimento integral do dano?  | SIM Valor R\$ 29.370,59  |
| Pagamento de multa?  | SIM Valor R\$ 14.685,30  |
| Suspensão dos Direitos Políticos?  | SIM De: 23/07/2018 Até: 23/07/2023   |
| Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? | SIM De: 23/07/2018 Até: 23/07/2023   |
| Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de...   | SIM De: 23/07/2018 Até: 23/07/2023   |

SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?



### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

- a) Seja aplicado o rito previsto nos artigos 4º e seguintes da LC nº 64/90, c/c os artigos 40 e seguintes da Res. TSE nº 23.609/2019;
- b) Seja determinada a citação do impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas;
- c) A produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
- d) Considerando que a matéria fático-jurídica, com a documentação em anexo, se revela suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação, **indeferindo-se em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura de REGINALDO CRATEU CAVALCANTE**, por incidir em pelo menos 2 (duas) hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 69/90, sem prejuízo de outras eventualmente aferidas de ofício por Vossa Excelência, ou por meio de notícias apresentadas por terceiros, conforme permitido pela Súmula nº 45 do TSE e a Res. 23.609/2019.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Orocó/Cabrobó/-PE, 16 de agosto de 2024.

*Bruno Santacatharina Carvalho de Lima*  
**Promotor Eleitoral**